

## SÃO PAULO OBRAS

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### AVISO DE LICITAÇÃO

**Concorrência nº 059180150 PROCESSO Nº 059180150**  
**OBJETO: Contratação de empresas ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para elaboração de projeto básico e projeto executivo de requalificação do corredor de ônibus Interlagos (trecho entre Avenidas Washington Luis e Atlântica) – Zona Sul.**

Aquisição/Retirada do Edital: O Edital e seus anexos estão disponíveis para download no site: <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, e para retirada na Gerência de Licitações e Contratos, no Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, 473 – 21º andar, Centro, São Paulo/SP, mediante a entrega de 01 CD-ROM ou DVD, a partir de 16/08/2018.

Data e Local de Entrega dos Envelopes: às 9h00min do dia 17/09/2018, na sala de reunião do 21º andar, do Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, nº 473, Centro, nesta Capital.

Abertura dos envelopes: 9h30min do dia 17/09/2018, na sala de reunião do 21º andar, do Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, nº 473, Centro, nesta Capital.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

**Tomada de Preço 001/2018 PROCESSO Nº 061180250**  
**OBJETO: Contratação de empresa para a Elaboração do Projeto Básico e Projeto Executivo da Requalificação do corredor de ônibus Amador Bueno da Veiga (trecho entre Praça Micaela Vieira e R. Embira) – Zona Leste, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência.**

Aquisição/Retirada do Edital: O Edital e seus anexos estão disponíveis para download no site: <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, e para retirada na Gerência de Licitações e Contratos, no Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, 473 – 21º andar, Centro, São Paulo/SP, mediante a entrega de 01 CD-ROM ou DVD, a partir de 16/08/2018.

Data e Local de Entrega dos Envelopes: das 8h30min. às 09h00 do dia 31/08/2018, na sala de reunião do 21º andar, do Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, nº 473, Centro, nesta Capital.

Abertura dos envelopes: Às 9h00 do dia 31/08/2018, na sala de reunião do 21º andar, do Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, nº 473, Centro, nesta Capital.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

**Tomada de Preço 002/2018 PROCESSO Nº 060180250**  
**OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para elaboração de projeto básico e projeto executivo da requalificação do corredor de ônibus Iimir (trecho entre Av. Dep. Emilio Carlos e Al. Afonso Schmid) – Zona Norte.**

Aquisição/Retirada do Edital: O Edital e seus anexos estão disponíveis para download no site: <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, e para retirada na Gerência de Licitações e Contratos, no Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, 473 – 21º andar, Centro, São Paulo/SP, mediante a entrega de 01 CD-ROM ou DVD, a partir de 16/08/2018.

Data e Local de Entrega dos Envelopes: Das 10h30 às 11h00 do dia 31/08/2018, na sala de reunião do 21º andar, do Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, nº 473, Centro, nesta Capital.

Abertura dos envelopes: 11h00 do dia 31/08/2018, na sala de reunião do 21º andar, do Edifício Galeria Olido, sito à Av. São João, nº 473, Centro, nesta Capital.

## TRIBUNAL DE CONTAS

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo TC: 72.001.340.17-05  
 Interessados: TCMS/ SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S. A.

Objeto: Lavratura de Aditamento ao Termo de Contrato 09/2017

#### DESPACHO:

À vista das informações constantes dos autos e nos termos das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Subsecretaria Administrativa e da Secretária Geral, que acolho como razões de decidir, AUTORIZO, com fundamento no disposto no art. 65, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal 8.666/93, c. c. o seu § 1º (aditamento) e § 8º do mesmo artigo (apostila), no tocante ao Termo de Contrato 09/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Solução de Impressão e Escaneamento Departamental, com Software de Gerenciamento via rede local (TCP/IP), a adoção das seguintes medidas:

I – aditamento ao referido contrato lavrado com a SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S. A., CNPJ 07.432.517.0001-07, para constar a inclusão de 02 (dois) softwares Kodak Capture Pro, no valor mensal de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), a partir de 15/08/2018, bem como alteração de endereço da Contratada;

II – lavratura do Termo de Aditamento, conforme minuta às fls. 813 e verso;

III – apostilamento do Contrato 09/2017, lavrado com a SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S. A., para constar que o novo valor mensal estimado é R\$ 20.886,06 (vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), a partir de 01/06/2018;

IV – emissão de nota de empenho, pagamento e cancelamento do saldo, se houver, no valor de R\$ 11.654,38 (onze mil, seicentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em nome da referida Empresa, em face do reajuste aplicável no período compreendido entre 01/06/2018 a 14/07/2021, devendo onerar a dotação 10.10.01.032.3024.2100.3390.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA (fl. 818).

## CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Milton Leite

### GABINETE DO PRESIDENTE

#### CÂMARA MUNICIPAL

##### SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

PROJETOS LIDOS - texto original  
 117º SESSÃO ORDINÁRIA  
 14/08/2018

PROJETO DE LEI 01-00409/2018 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Autoriza o Poder Executivo a conceder reposição salarial aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:  
 Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário dos servidores públicos, ativos e inativos, da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais, anualmente,

garantindo a reposição salarial do índice oficial de inflação dos 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Parágrafo Único - A reposição citada no caput desse artigo não impedirá negociações de aumentos salariais para além do índice oficial de inflação.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações, orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

“As Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Com esta propositura visamos, sobretudo, a garantia do cumprimento da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada a 4 de abril de 1990, que no inciso II de seu Art. 92 deixa patente a necessária garantia e segurança da proteção da remuneração dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários.

Aplicar índices de reajuste do funcionalismo, anualmente, de 0,01% é inverter o cerne do que preconiza a Constituição Federal em seu Art. 37. e também a LOM, tal qual citamos no parágrafo anterior desta Justificativa.

Ao garantir reajuste anual com percentual e data fixos para a totalidade dos servidores, sem impedimento de acordos bilaterais de sub categorias do funcionalismo é óbvio que o índice mínimo referente a reposição inflacionário é a única garantia de não defasagem absoluta do poder de compra dos salários dos servidores. Por hoje, algumas categorias do funcionalismo municipal já chegaram a atravessar 5, 6, 7 anos com reajustes de 0,01% a cada ano, por vezes frente a índices inflacionários beirando ou ultrapassando 2 dígitos.

Assim temos por certo, que a aprovação da presente Projeto de lei, fará parcial justiça, impedindo o rebaixamento real e agudo dos salários dos servidores municipais, o que, a nosso ver é fator *sine qua non* para a garantia da qualidade do serviço público e da dignidade do servidor público municipal.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Casa de Leis.”

**PROJETO DE LEI 01-00410/2018 do Vereador Natalini (PV)**

“PROÍBE O USO E A COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS QUE CONTENHAM OS PRINCÍPIOS ATIVOS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam proibidos no município São Paulo, a comercialização e o uso de agrotóxicos que apresentem em sua composição os seguintes princípios ativos: abamectina, acetato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, glifosato, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofos, paraqueto, paratona metilica, pentaclorofenol, tiram, triclorfom e qualquer substância do grupo químico dos organoclorados e que tenha sido banida em seu país de origem.

Art. 2º Os detentores de estoques dos agrotóxicos elencados no art. 1º, deverão devolvê-los aos respectivos fabricantes ou importadores, podendo essa devolução ser intermediada pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, por postos ou centros de recolhimento autorizados e fiscalizados pelo órgão público municipal competente.

Art. 3º As pessoas jurídicas, responsáveis pela fabricação ou importação de agrotóxicos seus componentes e afins, ficam obrigadas a receber e a dar destinação adequada aos produtos por elas fabricados ou importados, após sua devolução por usuários ou comerciantes.

Art. 4 A municipalidade adotará as medidas necessárias para informar, fiscalizar e garantir o processo de recolhimento e destinação.

Art. 5º A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Título dois VIII, Capítulo V, do Código Sanitário do Município de São Paulo, Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, e demais leis aplicáveis à matéria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

“Justificativa

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo proibir o uso e comercialização de agrotóxicos que contenham princípios ativos que especifica no Município de São Paulo e dá outras providências.

O uso de agrotóxicos se transformou em um problema de saúde pública e preservação da natureza.

Desde 2008, o Brasil já é líder mundial no consumo de agrotóxicos, muitos deles já banidos em boa parte do mundo, extremamente prejudiciais a nossa saúde ao meio ambiente, as nossas terras, as nossas águas e a nossa biodiversidade.

De acordo com dados disponibilizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o crescimento do consumo de agrotóxicos no mundo aumentou quase 100%, entre os anos de 2000 e 2009. No Brasil, a taxa de crescimento atingiu quase 200%, quando considerado o montante de recursos despendidos.

Pesquisas científicas comprovam os impactos dessas substâncias na vida de trabalhadores rurais, consumidores e demais seres vivos, entre eles, distúrbios neurológicos, respiratórios, cardíacos, pulmonares, no sistema imunológico e no sistema endócrino, ou seja, desenvolvimento de câncer, esterilidade masculina, formação de cataratas, dentre outros agravos à saúde.

“São lixos tóxicos na União Europeia e nos Estados Unidos. O Brasil lamentavelmente os aceita”, afirmou a toxicologista Márcia Sarpa de Campos Mello, da Unidade técnica de Exposição Ocupacional e Ambiental do Instituto Nacional do Câncer, em entrevista ao portal de notícias IG.

Segundo ela, o perigo de contaminação está na ingestão desses alimentos, mas também no ar, na água e na terra, o que torna o problema ainda mais grave.

Não é à toa que os agrotóxicos com os componentes ora proibidos são substâncias há tempos banidas nas lavouras das nações desenvolvidas. Dependendo do produto, foram também banidos na Índia, China, Costa do Marfim, Indonésia, Kuwait e Sri Lanka, demonstrando a periculosidade destes produtos químicos.

Portanto, acreditamos que no quesito mérito fica evidente a relevância da proibição dos agrotóxicos em nosso Município. Quanto à legalidade, segundo a Constituição Federal, a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, portanto, cabe, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental na esfera do interesse estritamente local.

Disciplinam a matéria, em nível constitucional, os artigos 22, 23, 24 e 30, que estabelecem competência legislativa e material em matéria ambiental. Transcrevemos:

“Art. 23”. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;...”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar conjuntamente sobre:

VI - florestas, fauna, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;...”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;...”

É importante frisar, desde o início, que defender o meio ambiente e legislar a respeito dele não são competências privativas da União, o que equivale a dizer que a Constituição, dada a natureza que atribuiu a ele no art. 225, caput (“bem de uso comum do povo”), não reservou para si o integral tratamento da matéria. A União não reservou para si competência exclusiva, ou mesmo privativa.

E essa posição do legislador constituinte se justifica na medida em que o meio ambiente se mostra com peculiaridades marcantes em cada região, notadamente quanto ao seu aspecto físico ou natural. E mais: a degradação do meio ambiente em uma região atinge outras, ainda que esse resultado não seja pretendido.

No art. 24 disciplinou a Lei Fundamental que legislar sobre proteção do meio ambiente é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ou seja, qualquer dessas pessoas jurídicas pode legislar sobre meio ambiente, observando-se que os Estados e o Distrito Federal do disciplinarem matéria objeto de lei federal, não poderão permitir comportamentos já proibidos ou estabelecer permissão para condutas de menor proteção.

Dessa competência concorrente o legislador constituinte excluiu o Município, o que não significa não possa ele legislar sobre meio ambiente, como adiante veremos.

Os Municípios podem, por força do disposto no art. 30, II, da Constituição Federal, “suplementar legislação federal e a estadual, no que couber”. Qualquer que seja a matéria, exceto no que se referir às hipóteses do art. 22 da mesma carta, onde não foi incluído o meio ambiente.

Entenda-se “suplementar” como “fornecer suplemento para; acrescentar alguma coisa a; servir de suplemento ou aditamento a; suprir ou compensar a deficiência de”, e a expressão “no que couber” deve ser compreendida; na verdade, como competência legislativa concorrente, o que estabelece competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre meio ambiente.

Resumindo a situação do Município: pode legislar em matéria ambiental, desde que imponha maior proteção ao meio ambiente. Não pode contrariar legislação estadual e federal, sendo mais permissiva quanto à degradação. Qualquer que seja a matéria que se relacione com o meio ambiente, deve ser analisada à luz do artigo 225 da Constituição Federal. Tratando-se desse tema - o meio ambiente - é certo que sempre haverá interesse local, requisito estabelecido no artigo 30, I, da Constituição Federal, autorizador da legislação municipal. Em consequência, pode o Município legislar sobre meio ambiente, havendo ou não legislação estadual ou federal a respeito, mas sempre respeitando a que lhe for superior como sendo uma proteção mínima.”

**PROJETO DE LEI 01-00411/2018 do Vereador Isac Felix (PR)**

“Dispõe sobre a colocação de anteparo para frutas e verduras em hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam tais alimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:  
 Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam frutas e verduras deverão providenciar o isolamento entre estes alimentos e o piso para que estes não tenham contato direto com o chão.

Art. 2º O isolamento disposto no artigo 1º deverá ser feito por meio de anteparo de papelão descartável ou material plástico, lavável e passível de higienização para que seja evitado o contato entre os alimentos e elementos ou agentes que possam contaminá-los.

Art. 3º Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão adotar as medidas necessárias para manter tais anteparos limpos e adequados para a conservação de verduras e frutas, em conformidade com normas próprias de vigilância sanitária.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser aplicada em dobro na reincidência.

Art. 5º A multa prevista nesta Lei deverá ser reajustada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos alcançados por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispor sobre a colocação de anteparo para alimentos em hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam alimentos e congêneres, tendo em vista que tais alimentos são largamente consumidos pelos paulistanos.

No entanto, nem sempre esses alimentos são consumidos após cozimento ou algum processo de esterilização, de modo que muitos deles costumam ser servidos crus.

O processo de plantio, colheita e tratamento dos alimentos é longo até chegar a estes estabelecimentos. No entanto, ao chegar aos locais de venda, são dispostos de forma diversa e em alguns lugares, inclusive, sem muito asseio. Muitas vezes são colocados no chão ou sobre objetos de madeira ou metal, às vezes até mesmo no chão, ficando expostos a maiores riscos de contaminação.

Em razão de tais considerações, o presente projeto estabelece que os estabelecimentos que comercializam frutas e verduras deverão providenciar um anteparo de plástico, lavável, para que o armazenamento destes alimentos seja feito de forma mais uniforme e limpa, preservando a higiene a fim de evitar ou pelo menos reduzir a contaminação destes alimentos, que pode acarretar muitas doenças. O projeto também prevê a possibilidade de utilização de anteparo de papelão descartável.

Assim, além de disponibilizar os anteparos, os estabelecimentos deverão também higienizá-los, para que a qualidade dos alimentos lá armazenados seja preservada.

Diante do exposto, considerando os aspectos de saúde pública, que se encontram dentro do rol de iniciativas parlamentares, conto com o apoio dos nobres pares.”

**PROJETO DE LEI 01-00412/2018 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)**

“Concede às pessoas com deficiência intelectual o direito de utilizar as vagas reservadas para os deficientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no município de São Paulo, o direito às pessoas com deficiência intelectual de utilizarem as vagas reservadas para deficientes.

I - Estando a pessoa com deficiência intelectual impossibilitada de conduzir veículo automotor, devido ao grau de severidade da deficiência, o direito de utilização da vaga reservada será garantido ao seu acompanhante.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2018.

“As Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo conceder às pessoas com deficiência intelectual o direito de uso das vagas reservadas em estacionamento públicos.

Tal iniciativa visa dar concretude às diretrizes constitucionais acerca dos direitos humanos, bem como estender um direito já reconhecido às pessoas com deficiência física àquelas que possuem deficiência intelectual, em conformidade com o estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal n. 13.146/2015).

Referido diploma normativo busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Para tanto, considerou como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras (tanto arquitetônicas, quanto sociais), pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, não parece razoável nem justo que o direito de utilização das vagas reservadas às pessoas com deficiência não possam ser utilizadas por, além daquelas que possuem deficiência física, também as que possuem deficiência intelectual.

Justifica-se tal propositura tendo-se em vista que as normas municipais que regulamentam a matéria, quais sejam, o Decreto n. 36.073/1996 e a Portaria n. 14/2002, são anteriores à Lei Brasileira de Inclusão, que veio a pacificar o assunto e ampliar tantos conceitos e tantos direitos.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.”

**PROJETO DE LEI 01-00413/2018 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

“Autoriza o Poder Executivo a concessão de auxílio saúde aos Docentes integrantes do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio saúde, mensalmente, aos Docentes, ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 2º - São beneficiários todos os profissionais integrantes da Classe I do Quadro do Magistério Municipal, ativos e inativos ou seus pensionistas.

Art. 3º - O benefício previsto no projeto de lei não é acumulativo, independente de acúmulo de cargos.

Art. 4º - O valor devido ao auxílio saúde corresponderá a 50% do valor do Padrão de Vencimento da tabela da Jornada Básica Docente QPE 11 A, sendo objeto automático de reajuste sempre que publicados os novos valores da referida tabela.

Art. 5º - O auxílio saúde não terá natureza remuneratória nem salarial, não compoando cálculos de férias, 13º salário, cálculo de contribuição junto ao RPPS dos Servidores Públicos Municipais e não estará sujeito à incorporação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação deste auxílio saúde correrá por rubrica própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação. “As Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo auxiliar, financeiramente, os Docentes integrantes do Quadro do Magistério Municipal, que compõe o Quadro dos Profissionais de Educação.

É sabido por todos que o Hospital do Servidor Público Municipal não tem capacidade operacional para enfrentar as demandas diárias e oferecer todos os serviços e atendimentos no tempo adequado para o diagnóstico, tratamento e prevenção de doenças para todos os servidores do município.

O reconhecimento da necessidade de auxílio para a saúde do servidor se concretiza na forma da Lei 16.936, que institui auxílio financeiro para pagamento de serviços de saúde para os funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município, observando-se que os referidos funcionários recebem vencimentos e proventos muito superiores aos demais servidores públicos do município de São Paulo.

Dados de 2017, fornecidos pelos governo municipal, demonstram que o total de dias perdidos pelos 63.252 professores, que atuam nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, por licença médica foi de 1.831.292 dias e por faltas 85.889 dias. Comparando-se 2009 e 2017 houve um acréscimo de 65% de dias perdidos, considerando-se o crescimento de 11% do número de docentes ativos.

O oferecimento de alternativas para o tratamento da saúde visa a redução do absenteísmo devido à faltas diárias e afastamentos por licenças médicas, que poderiam, muitas vezes, terem sido evitadas caso o servidor tivesse oportunidade de dar mais atenção à sua saúde e de seus familiares, como também visa a prevenção de doenças e diminuição do estresse, pois proporciona aos docentes e às suas famílias maior segurança e tranquilidade em relação à saúde e melhor qualidade de vida.”

**PROJETO DE LEI 01-00414/2018 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)**

“Autoriza o Poder Executivo a concessão de auxílio saúde aos Gestores, integrantes do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:  
 Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio saúde, mensalmente, aos Gestores ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 2º - São beneficiários todos os profissionais integrantes da Classe II do Quadro do Magistério Municipal ativos e inativos ou seus pensionistas.

Art. 3º - O benefício previsto no projeto de lei não é acumulativo, independente de acúmulo de cargos.

Art. 4º - O valor máximo devido ao auxílio saúde corresponderá a 50% do valor do Padrão de Vencimento da tabela da Jornada Básica Docente QPE 11 A, sendo objeto automático de reajuste sempre que publicados os novos valores da referida tabela.